

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 447-A, DE 2003

Veda a cobrança de débitos anteriores, não lançados nas faturas telefônicas no prazo que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado MANOEL SALVIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 447, de 2003, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, tem por objetivo proibir as operadoras de telefonia fixa e móvel de lançar débitos referentes a ligações não cobradas do usuário que forem efetuadas há mais de sessenta dias.

Em sua justificação, o autor argumenta que, embora a oferta de serviços de telecomunicações tenha se diversificado sensivelmente nos últimos anos, os assinantes de telefonia ainda não dispõem de instrumentos confiáveis para aferição das chamadas realizadas. Nesse contexto, ressalta a ocorrência de situações em que a companhia lança débitos contra o usuário relativos a ligações efetuadas em passado longínquo, gerando conflitos entre as prestadoras e seus clientes.

Para solucionar esse problema, o Parlamentar pretende vedar a cobrança de débitos atinentes a chamadas executadas e não lançadas em conta telefônica quando houver transcorrido prazo superior a sessenta dias entre a data de realização da ligação e a de emissão da fatura.



ADD204F17

A proposição em epígrafe já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, que se manifestou pela aprovação da matéria, conforme parecer elaborado pelo Relator do Projeto naquele colegiado, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em exame deverá ser ainda analisada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 61 da Resolução nº 85, de 30 de novembro de 1998, da Anatel, estabelecia que as operadoras de telefonia fixa poderiam proceder à cobrança de chamadas locais e interestaduais em prazos não superiores a noventa dias contados da sua realização. O parágrafo único do mesmo artigo determinava que a cobrança de serviços prestados após esse período deveria ser objeto de negociação entre a prestadora e o assinante.

A falta de clareza sobre a interpretação desses dispositivos desencadeou inúmeros questionamentos por parte de consumidores e autoridades judiciárias. Diante da demanda da sociedade pela revisão da referida norma, a Anatel lançou consultas públicas que resultaram na adoção de novos procedimentos de cobrança a serem aplicados pelas operadoras na hipótese de encaminhamento de faturas de forma intempestiva.

Nesse sentido, em seu art. 93, o novo Regulamento do



Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, instituído pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, da Anatel, dispõe que:

“Art. 93. A prestadora deve apresentar a cobrança ao assinante no prazo máximo de 60 (sessenta), 90 (noventa) e 150 (cento e cinquenta) dias, para as modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, respectivamente, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado após os prazos estabelecidos neste artigo deve ocorrer em fatura separada, sem acréscimo de encargos, e mediante negociação prévia entre a prestadora e o assinante.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a prestadora deve parcelar os valores, no mínimo, pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§ 3º A prestadora não pode suspender a prestação do serviço ou impor qualquer restrição ao usuário em virtude de débitos apresentados a ele fora dos prazos estabelecidos neste artigo.”

Portanto, à semelhança da norma anterior, caso a operadora não apresente ao assinante a fatura dos serviços prestados dentro dos prazos estabelecidos, ela só poderá fazê-lo mediante negociação com o usuário. Porém, o Regulamento inova ao impor à companhia a obrigação de parcelar os débitos, no mínimo, pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança. Em adição, determina que a empresa não poderá impor qualquer restrição ao assinante em virtude de débitos apresentados a ele em prazos superiores aos prescritos na norma, assegurando-se, assim, a continuidade na prestação dos serviços.



De maneira similar, o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Agência, estatui o que se segue:

“Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.

§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança....”

Em nosso entendimento, as regras fixadas pela Agência, ao mesmo tempo que conferem ao usuário a oportunidade de pagar os débitos pendentes de forma parcelada, não imputam às operadoras os prejuízos causados por falhas operacionais que podem decorrer inclusive de fatores alheios às suas responsabilidades.

Conquanto consideremos satisfatória a solução adotada pela Agência, entendemos que sua abrangência não deva se restringir apenas aos serviços de telefonia fixa e móvel. Em razão do expressivo crescimento das atividades de distribuição de conteúdo sob demanda, tais como os conhecidos serviços “*pay per view*” ofertados pelas operadoras de televisão por assinatura, avaliamos que os regulamentos dos serviços de TV paga também devem ser contemplados com a referida medida. Por esse motivo, propomos a instituição de



instrumento legal que estenda a sua abrangência a todos os serviços de telecomunicações cuja cobrança seja feita total ou parcialmente com base no consumo do assinante.

Por fim, com o intuito de adequar o disposto na proposição em apreço à terminologia regularmente empregada no ordenamento jurídico atinente às telecomunicações e acrescentar os aperfeiçoamentos propostos por este Relator, optamos por oferecer um Substitutivo ao Projeto. Adicionalmente, no novo texto elaborado, ao invés de propor uma lei autônoma versando sobre o assunto em discussão, recomendamos a inclusão de um novo artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a LGT.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 447, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MANOEL SALVIANO
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 447-A, DE 2003

Estabelece critérios para a cobrança de débitos lançados em atraso nas faturas de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para a cobrança de débitos lançados em atraso nas faturas de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 71-A, com a seguinte redação:

“Art. 71-A. A prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverá apresentar a cobrança ao assinante no prazo máximo de 60 (sessenta), 90 (noventa) e 150 (cento e cinquenta) dias, para as modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, respectivamente, contados a partir da efetiva prestação do serviço.



§ 1º A cobrança de serviço prestado após os prazos estabelecidos neste artigo deverá ocorrer em fatura separada, sem acréscimo de encargos, e mediante negociação prévia entre a prestadora e o assinante.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a prestadora deverá parcelar os valores, no mínimo, pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§ 3º A prestadora não poderá suspender a prestação do serviço ou impor qualquer restrição ao usuário em virtude de débitos apresentados a ele fora dos prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço de TV a Cabo e de outros serviços de telecomunicações cuja cobrança seja feita total ou parcialmente com base no consumo do assinante deverão apresentar a cobrança no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da efetiva prestação do serviço, aplicando-se ainda o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MANOEL SALVIANO
Relator

